

FARIAS E GONDIM

Advogados Associados

Advogados: José Nilson Farias Sousa Jr. - Rodrigo Gondim de Oliveira - Pedro Sorio Silva

ILMO.(a) SR.(a) PREGOEIRO(a) DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.



IMPUNAR O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2019 - SEDUC.

CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.736.051/0001-01, estabelecida nesta Capital, Rua Nestor Fontenele Vasconcelos, 644, Edson Queiroz, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, **IMPUNAR O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2019-SEDUC**, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, bem como no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

DOS FATOS

A empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** é uma empresa que atua no ramo de venda e locações de copiadoras, impressoras, multifuncionais e demais equipamentos do ramo e, portanto, é parte interessada na participação do Pregão Eletrônico **nº 010/2019**, onde tem como objeto **PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA DESTA EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.**

FARIAS E GONDIM

Advogados Associados

Advogados: José Nilson Farias Sousa Jr - Rodrigo Gondim da Oliveira - Pedro Sorio Silva



Ocorre que, ao receber o edital e analisá-lo percebeu alguns pontos nele contidos que vão de encontro à legislação pátria, existindo no presente edital cláusulas que restringem a participação de um maior número de concorrentes, evitando-se uma maior competitividade no certame e consequentemente deixando assim, o Município de Morada Nova de obter proposta mais vantajosa para a administração pública.

Compulsando o malsinado edital, pode se verificar que além de exigências dúbilas e contraditórias ainda existe clausulas que direcionam a licitação, em flagrante ilegalidade contrariando totalmente o disposto na legislação vigente.

DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS

No TERMO DE REFERENCIA ,especificações dos lotes a serem contratados, É SOLICITADO PARA TODOS OS ITENS 01 e 02 , EQUIPAMENTO COM TECNOLOGIA LASER : "impressoras multifuncionais a laser" , existe outra tecnologia deste tipo de produto , que usa TECNOLOGIA LED , que faz exatamente a mesma função e com a mesma qualidade , solicitamos então , a inclusão da possibilidade de o licitante cotar equipamentos tanto com tecnologia LASER como LED , ampliando assim a competitividade do certame.

Importante, porém, ressaltar que se entende irregular o edital direcionado, que ponha restrições desnecessárias ou que dificulte a maior participação das empresas, o produto nos moldes como cotado constitui uma afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que rege in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências

FARIAS E GONDIM

Advogados Associados

Advogados: José Nilson Farias Sousa Jr - Rodrigo Gondim de Oliveira - Pedro Sorio Silva

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;[...]"

Relativamente à exigência da cotação de equipamentos com especificações que somente uma tecnologia, sem dar qualquer margem, a especificações diferentes que também atendam as demandas postas com a mesma capacidade de concorrência no preço, sob pena de desclassificação da proposta técnica ou preço, realmente justifica-se considerá-la como condição que restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista o reduzido número de empresas que podem participar do certame.

Portanto conforme se verifica tal exigência de cotação dos equipamentos como está no edital é absurda e a permanência dela conduz o certame à participação de poucos e obstacularizar a competitividade entre um maior número de licitantes.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e como única forma de se fazer **JUSTIÇA**, requer a V. Sa. que se digne de:

INCLUI A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA LED.

Caso assim não entenda V. Sa., remeter a presente impugnação, devidamente instruída pelo caderno processual licitatório, à competente autoridade superior, para o devido julgamento da mesma, para, então, ser julgado procedente a impugnação ao edital, no sentido de ser retirada do presente instrumento convocatório as exigências combatidas nesta impugnação, bem como, outras mais que assim como as expostas encontram-se em desacordo com a legislação vigente e com a Carta Política de 1988, requer ainda que seja designado nova data para o certame, vez que deve se cumprir novamente todas as formalidade de publicação previstas na legislação



FARIAS E GONDIM

Advogados Associados

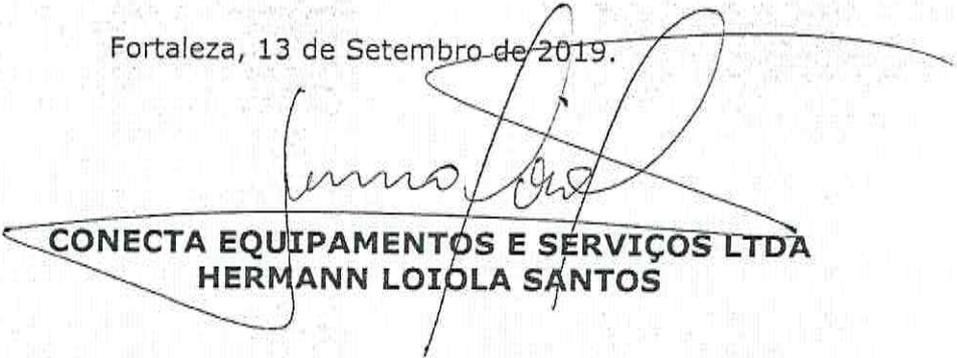
Advogados: José Nilson Farias Sousa Jr - Rodrigo Gondim de Oliveira - Pedro Sorio Silva



sob pena de cerceamento da participação de algum interessado;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 13 de Setembro de 2019.


CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
HERMANN LOIOLA SANTOS